



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CONTAGEM/MG

PROCESSO Nº 5029336-20.2019.8.13.0079

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, aqui representada pelo seu sócio, **ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA, OAB/MG 102.648**, responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, na qualidade de Administradora Judicial da Recuperanda **COMERCIAL MILHO BRASIL LTDA.** (CNPJ: 10.608.037/0001-50), nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**, em cumprimento à norma inserta na letra “d” do inciso II, do art. 22 c/c inciso III do art. 63, ambos da Lei nº 11.101/05, nos termos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. *Ab initio*, importante salientar que, de acordo com o inciso II, do art. 63 da Lei nº 11.101/05, deverá o Juiz, após decretar o encerramento da RJ, determinar a apresentação do Relatório Circunstanciado pelo Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do PRJ pela empresa devedora.

2. No caso em testilha, observa-se que a intimação desta Administradora Judicial para o cumprimento da ordem supracitada em razão do encerramento da presente Recuperação Judicial foi determinada na sentença de ID nº 10126133782, proferida em 11/01/2024, tendo sua expedição pela z. Secretaria se dado em 31/01/2024.





3. Ato contínuo, constata-se que esta Auxiliar do Juízo registrou ciência da referida publicação em 01/02/2024 (quinta-feira), de modo que a fluência do prazo concedido se iniciou em 02/02/2024 (sexta-feira).

4. Assim, considerando o disposto no inciso I, do § 1º, do art. 189 da Lei nº 11.101/05, tem-se que o prazo para apresentação do presente Relatório Circunstanciado findar-se-á somente em 16/02/2024 (sexta-feira), pelo que **inconteste sua tempestividade** nesta data.

II - BREVE HISTÓRICO

5. Em apertada síntese, relata-se que a sociedade empresária Comercial Milho Brasil Ltda. distribuiu pedido de Recuperação Judicial no dia 02/09/2019, tendo o D. Juízo determinado, em 05/09/2019, ao ID nº 82719925, a realização de constatação prévia, nomeando como perito, naquela oportunidade, esta Administradora Judicial para o encargo.

6. Após a juntada do Laudo de Constatação Prévia ao ID nº 83165150, no qual restou atestado o pleno funcionamento da devedora “*com volumoso estoque e grande número de pessoas e veículos envolvidos em suas atividades*” e do Laudo Complementar de ID nº 83687381, onde se registrou a regularidade e completude dos documentos exigidos no art. 51 da Lei nº 11.101/05, a N. Magistrada, em decisão de ID nº 84639344, proferida em 18/09/2019, deferiu o processamento da Recuperação Judicial em epígrafe, nomeando como Administradora Judicial a Inocência de Paula Sociedade de Advogados, na pessoa de seu sócio, Dr. Rogeston Inocência de Paula.

7. O Edital previsto no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05 fora disponibilizado no DJe de 26/09/2019.

8. Já no dia 14/11/2019, ao ID nº 93046634, a Recuperanda colacionou ao presente feito seu Plano de Recuperação Judicial, juntando, posteriormente, aos IDs nº 97273196 a 97273202, seu Laudo de Viabilidade Econômica acompanhado do Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos.

9. Após verificação dos créditos e das divergências/habilitações de crédito junto à contabilidade da Recuperanda, a Administradora Judicial apresentou a relação de credores a que se refere o § 2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/05, a qual restou disponibilizada por Edital no DJe de 03/09/2020, conforme certificado aos IDs nº 553945087 e 553945091.





10. Posteriormente, constatado o recebimento de objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, procedeu-se a designação de Assembleia Geral de Credores para o dia 04/02/2021, em 1ª (primeira) convocação, e 10/02/2021, em 2ª (segunda) convocação, consoante *decisum* de ID nº 1633489809, prolatado em 02/12/2020, e edital disponibilizado na forma do art. 36 da Lei nº 11.101/05 no DJE de 03/12/2020.

11. No dia 10/02/2021, realizou-se a Assembleia Geral de Credores em 2ª (segunda) convocação, oportunidade em que restou apresentado pela Recuperanda um Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual restou aprovado pelas classes II, III e IV, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/05. A única credora da classe I fora impedida de votar, por força do art. 43 da Lei nº 11.101/05.

12. Consequentemente, diante da aprovação do Aditivo ao PRJ em AGC, foi proferida decisão pela D. Magistrada, em 20/08/2021, ao ID nº 5279348079, concedendo a Recuperação Judicial à Comercial Milho Brasil Ltda, com ressalvas quanto ao prosseguimento das ações em face dos coobrigados em geral e devedores solidários, bem como da incidência de correção monetária em relação aos créditos dos credores dissidentes.

13. Após, em sede do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.21.212275-8/000, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, como fator de atualização monetária consignada na decisão supracitada, deveria ser aplicada a tabela da Corregedoria Geral de Justiça.

14. Ainda, oportuno registrar que no decorrer da Recuperação Judicial em epígrafe foi estabelecido um cronograma de entrega de documentos contábeis pela Recuperanda à perita para elaboração do laudo e dos comentários técnicos sobre os balancetes mensais. Da mesma forma, foram realizadas visitas à sede da Recuperanda e reuniões periódicas com seus representantes, tudo isso no intuito de fiscalizar as atividades mensais da empresa, o que se pôde visualizar ao longo do presente feito.

15. Do mesmo modo, cumpre também destacar que esta Administradora Judicial atendeu aos credores de diversas formas, seja pessoalmente, por telefone, pelo e-mail destinado à presente RJ (informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br) ou por qualquer outro meio de comunicação. As principais peças e decisões processuais foram disponibilizadas no site desta Auxiliar do Juízo, qual seja, <https://inocenciodepaulaadogados.com.br/comercial-milho/>,





de forma a facilitar o acesso dos credores e interessados sobre as principais informações do processo.

16. Em 23/11/2023, esta Administradora Judicial se manifestou, salientando que o período fiscalizatório do art. 61 da Lei nº 11.101/05 fora ultrapassado em agosto daquele ano, tendo em vista que a decisão que concedeu a Recuperação Judicial à Comercial Milho Brasil Ltda foi proferida em 20/08/2021, como dito anteriormente. Na mesma oportunidade, registrou que os pagamentos até então devidos (e regularmente quitados pela devedora, conforme destacado no Comentário Sobre o Cumprimento do PRJ de ID nº 9618159234) limitam-se aos créditos trabalhistas, posto que as demais classes (Garantia Real, Quirografária e ME-EPP) ainda se encontram dentro do prazo de carência definido no aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme descreve ata acostada ao ID nº 2315746404, que se findará somente em 10/02/2024.

17. Ao final, esta Auxiliar do Juízo requereu fosse decretado por sentença o encerramento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/05.

18. Ato contínuo, em 11/01/2024, a N. Julgadora prolatou sentença juntada ao ID nº 10126133782, declarando cumprido o PRJ, em relação às obrigações vencidas até aquela data, e decretando o encerramento da Recuperação Judicial da sociedade empresária Comercial Milho Brasil Ltda., em atendimento ao art. 63 da Lei de Falência e Recuperação Judicial.

19. Na mesma oportunidade, determinou fosse intimada esta Administradora Judicial para apresentar Relatório Circunstanciado e eventual prestação de contas, nos termos da alínea “d”, inciso II, do art. 22 da LRF, acompanhado do Quadro Geral de Credores Provisório com a atualização dos créditos de acordo com o julgamento das Habilitações e Impugnações de Crédito ocorrido até a data da sua apresentação, o que se cumpre neste ensejo.

III - DA PREVISÃO DE PAGAMENTO NO PLANO (E ADITIVO) DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU CUMPRIMENTO

20. Inicialmente, cumpre novamente pontuar que, em 20/08/2021, ao ID nº 5279348079, restou proferida decisão homologando, com ressalvas quanto à correção monetária de valores devidos à credores dissidentes e com relação ao prosseguimento das ações em face dos coobrigados em geral e devedores solidários, o Aditivo ao PRJ aprovado em AGC realizada em 10/02/2021, concedendo a Recuperação Judicial à Comercial Milho Brasil Ltda.





21. Destaca-se que o Aditivo ao PRJ restou devidamente descrito na Ata da Assembleia Geral em 2ª (segunda) convocação juntada aos autos em 12/02/2021, ao ID nº 2315746404, enquanto o PRJ fora anteriormente acostado ao ID nº 93046634.

22. Insta registrar que, para a **Classe I**, o PRJ e seu Aditivo previram a carência de 30 (trinta) dias para pagamento do crédito nela inserido, em respeito à previsão do § 1º do art. 54 da Lei nº 11.101/05, tendo em vista que o *quantum* atribuído a única credora trabalhista da empresa devedora não ultrapassava 05 (cinco) salários mínimos. Sob a referida classe, também restou prescrita a aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco) por cento, sem correção monetária.

23. No que se refere às demais classes, quais sejam, **Classe II (Garantia Real), Classe III (Quirografária) e Classe IV (ME/EPP)**, o Aditivo ao PRJ aprovado previu, em síntese, (i) carência de três anos, sem juros e correção monetária, especificamente no período de 10/02/2021 a 10/02/2024; (ii) autorização dos credores para alienação pública ou privada de bens do imobilizado, conforme item 1.5 do laudo apresentado em 02/09/2019 (IDs nº ID nº 82221661 a 82221676), sendo o valor mínimo de venda, na condição à vista, aquele atribuído no laudo; (iii) deságio geral de 85% sobre o saldo dos credores concursais; (iv) pagamento mensal aos credores quirografários do saldo restante, após aplicação do deságio, no prazo dos 20 anos seguintes (de 2024 a 2044), sem a incidência de juros e correção monetária.

24. Feitas as digressões acerca dos termos do PRJ e de seu Aditivo aprovados em AGC e homologados, se faz necessário pontuar que, conforme já destacado, procedeu a MM. Juíza ao controle de legalidade à sentença de ID nº 5279348079, oportunidade em que teceu suas considerações sobre o Aditivo ao PRJ aprovado em Assembleia, consignando que o período de carência, percentual de deságio e prazo para pagamento não deveriam se sujeitar ao controle de legalidade, haja vista que versam sobre direitos disponíveis pactuados na AGC.

25. No mesmo contexto, pontuou que o mesmo raciocínio não deveria se aplicar à previsão de não incidência de correção monetária, conforme disposto na cláusula II.2.2. do PRJ ratificada no Aditivo votado em 10/02/2021, discorrendo que sua aplicação se destina somente a recomposição do valor da moeda em face do fenômeno inflacionário, não caracterizando nem um “*plus*”, tampouco um “*minus*”, ao crédito sujeito ao regime recuperacional, pelo que seu afastamento



também para os credores dissidentes violaria norma de ordem pública, tendo em vista o longo prazo para pagamento previsto no Aditivo ao PRJ.

26. Ainda, limitou a eficácia do disposto quanto à extensão da suspensão das ações e execuções em face aos coobrados/avalistas da Recuperanda, sob o fundamento de que tratava-se de previsão inequivocadamente ilegal, considerando o que preleciona o § 1º, do art. 49 da Lei nº 11.101/05 e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 581. Por fim, assinalou que a vedação relativa aos apontamentos em cadastros restritivos de crédito só deveria atingir créditos novados do feito recuperacional.

27. Após exercer o controle de legalidade, a D. Magistrada concedeu a Recuperação Judicial à empresa devedora, reforçando as ressalvas concernentes ao prosseguimento das ações em face dos coobrigados em geral e devedores solidários e à incidência de correção monetária.

28. Mais tarde, após interposição de recurso pelo credor Banco Itaú Unibanco S/A, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede do Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.212275-8/000, que a tabela da Corregedoria Geral de Justiça deveria ser aplicada como fator da atualização monetária consignada na decisão recorrida, o que deve ser observado.

29. Imperioso ainda registrar que, conforme consta no **Comentário Sobre o Cumprimento do PRJ**, elaborado pela i. Perita Contábil e acostado ao ID nº 9618159234, a Recuperanda, em 31/08/2021, cumpriu com o pagamento do crédito de sua única credora trabalhista, no montante de R\$ 468,72 (quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), valor este líquido, oriundo do deságio de 85% aplicado sobre o saldo histórico de R\$ 3.124,78 (três mil cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), em atendimento ao PRJ e seu Aditivo, pelo que devidamente satisfeita a adimplida a liquidação de 100% da **Classe I**.

CREADOR	CLASSE	CRÉDITO	CRÉDITO LÍQUIDO DO DESÁGIO 85%	VALOR PAGO	VALOR A PAGAR	DATA DO PAGAMENTO
ALINE MARIA DE FREITAS	I - TRABALHISTA	3.124,78	468,72	468,72	-	31/08/2021
TOTAL		3.124,78	468,72	468,72	-	



30. No supracitado documento, ainda restou observado que, quanto às demais classes, não foram realizados pagamentos até aquela data, em razão da carência adicional de 03 (três) anos, com início do adimplemento em fevereiro de 2024, **tendo sido afirmado, categoricamente, que até a elaboração daquele comentário técnico a Recuperanda adimpliu suas obrigações atinentes ao Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo a tempo e modo**, o que reconheceu a N. Julgadora à sentença de ID nº 10126133782, declarando cumprido o Plano de Recuperação Judicial em relação às obrigações vencidas até 11/01/2024.

31. É de se concluir, portanto, que, como bem pontuou a D. Magistrada, “a *Recuperanda* cumpriu pontualmente as obrigações pactuadas no plano, vencidas no prazo elencado no art. 61, da Lei 11.101/2005, haja vista que o Aditivo ao PRJ fora homologado, como dito alhures, na data de 20 de agosto de 2021, nos termos do decisum de ID 5279348079. Neste sentido, como anteriormente salientado, cabe destacar que o prazo máximo do período fiscalizatório, a teor do art. 61 da Lei 11.101/05, já transcorreu, **não havendo óbice, portanto, ao encerramento da presente Recuperação Judicial antes do fim da carência de pagamentos para as classes II, III e IV.**”

IV - DAS PARCELAS FALTANTES PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

32. Conforme registrado acima, a Recuperanda Comercial Milho Brasil Ltda. adimpliu com suas obrigações vencidas no curso do feito recuperacional **até a data do seu encerramento, proferida em 11/01/2024**, quitando integralmente sua classe trabalhista. Todavia, há de se destacar mais uma vez que, nos termos dispostos no Aditivo ao PRJ aprovado, com relação às demais classes, seus respectivos pagamentos iniciarão somente após o encerramento da presente Recuperação Judicial, haja vista a previsão de carência de 03 (três) anos a contar de 10/02/2021, findando somente em 10/02/2024, **de modo que foram fiscalizados os pagamentos realizados até a sentença de ID nº 10126133782.**

33. Neste cenário, insta asseverar que **as parcelas com vencimento após o encerramento da Recuperação Judicial deverão ser quitadas normalmente pela Recuperanda, na forma aprovada no PRJ e em seu Aditivo, até que haja a integral quitação dos créditos submetidos ao processo recuperacional.**

34. **Destaca-se que a Recuperanda juntou documentos relativos a novos pagamentos do PRJ aos IDs nº 10161549882 a 10161527424, os quais tiveram seu**





vencimento após a sentença de encerramento. Tais pagamentos não foram objetos de análise pela AJ, considerando o encerramento da RJ e sua consequente exoneração do encargo.

35. Caberá, portanto, aos credores que ainda não receberam seus créditos, a partir do encerramento da Recuperação Judicial em testilha, realizar o respectivo controle das parcelas vincendas, sendo certo que, no caso de inadimplemento, a teor da norma inserta no art. 62 da Lei nº 11.101/05, incumbirá ao interessado buscar a execução específica do seu crédito ou requerer a falência na forma do art. 94 da mencionada lei.

V - DA DETERMINAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO QUADRO GERAL DE CREDORES PROVISÓRIO

36. Observa-se que na sentença de ID nº 10126133782, proferida em 11/01/2024, a MM. Juíza declarou “cumprido o Plano de Recuperação Judicial, em relação às obrigações vencidas até a presente data”, ordenando, dentre outras coisas, que esta Administradora Judicial fosse intimada para apresentar prestação de contas e relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhados do Quadro Geral de Credores Provisório. No mesmo ato, exonerou esta Auxiliar do Juízo do seu encargo.

37. Neste diapasão, no que diz respeito à prestação de contas, registra esta Administradora Judicial que, de sua parte, não houve o levantamento de nenhum valor para realização de pagamentos em nome da Recuperanda. Por outro lado, quanto à existência de saldo de honorários a receber, informa esta Auxiliar do Juízo que, no dia 20/11/2023, firmou Instrumento de Confissão de Dívida com a Recuperanda para recebimento de sua remuneração, o qual vem sendo devidamente cumprido, como informado ao ID nº 10151579413, sem configurar óbice para o deslinde regular do feito em testilha.

38. Feitas estas considerações, esta Administradora Judicial exonerada comunica a este D. Juízo não haver contas a serem prestadas neste feito, ante a inexistência de levantamento de valores pela AJ.

39. Por fim, no que tange ao Quadro Geral de Credores Provisório, reafirma esta Auxiliar do Juízo que há 09 (nove) Impugnações de Crédito, distribuídas de forma incidental, ainda pendentes de julgamentos, o que, como já dito anteriormente, não configura óbice ao encerramento da Recuperação Judicial, conforme redação do § 9º, do art. 10, da Lei nº 11.101/05.



40. Necessário, ainda, esclarecer que o Quadro Geral de Credores ora apresentado considerou a sentença proferida nos autos da Impugnação de Crédito de nº 5022448-98.2020.8.13.0079, já transitada em julgada, e as decisões de mérito prolatadas nas Impugnações de Créditos de nº 5022591-87.2020.8.13.0079 e 5023342-74.2020.8.13.0079, ambas confirmadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça e, atualmente, em fase de admissibilidade de Recurso Especial, o que se confere nos autos de nº 1.0000.23.072725-7/001 e 1.0000.23.080265-4/003, respectivamente.

41. Além disso, também foram observadas as cessões de créditos relatadas nos autos e já analisadas em momento anterior por esta Auxiliar do Juízo.

42. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial apresenta o Relatório Circunstanciado e o Quadro Geral de Credores Provisório, reafirmando que se encontra à disposição do Juízo, do i. Ministério Público, da Recuperanda e dos credores para o que se fizer necessário.

VI - CONCLUSÃO

43. Ante todo o exposto, e em cumprimento à norma inserta nos arts. 22, II, “d” c/c art. 63, III, da Lei 11.101/05, bem como em atendimento à sentença de ID nº 10126133782, esta Administradora Judicial apresenta o presente Relatório Circunstanciado sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pela empresa devedora, concluindo que as obrigações constantes no Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo foram integralmente cumpridas pela Recuperanda enquanto perdurou o processo de Recuperação Judicial, nos termos determinados no art. 63 da Lei 11.101/05. Na mesma oportunidade, apresenta do Quadro Geral de Credores Provisório anexo.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 15 de fevereiro de 2024.

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA
RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO
OAB/MG 102.648

CRISTIENE JULIA GOMES GONÇALVES DE PAULA
AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL
OAB/MG 85.002



PROCESSO Nº 5029336-20.2019.8.13.0079

RECUPERANDA: COMERCIAL MILHO BRASIL LTDA - CNPJ 10.608.037/0001-50

QUADRO GERAL DE CREDORES PROVISÓRIO

TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - CLASSE I

CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR
ALINE MARIA DE FREITAS	056.684.626-84	R\$ 3.124,78
TOTAL DA CLASSE I		R\$ 3.124,78

TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL - CLASSE II

CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR
ADRIANO VALADÃO DE LACERDA	038.813.926-96	R\$ 70.000,00
BANCO SIFRA S/A (FIDIC)	03.729.970/0001-10	R\$ 94.148,00
ERNANI VAZ DIAS	456.367.376-53	R\$ 1.686.580,00
TOTAL DA CLASSE II		R\$ 1.850.728,00

TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III

CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR
ABERDEN ALIMENTOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	07.514.411/0001-44	R\$ 43.988,80
ACTUAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	11.125.928/0001-19	R\$ 13.260,41
AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	46.344.354/0010-45	R\$ 215.222,76
ALINE APARECIDA DOS SANTOS E SILVA		R\$ 600,00





TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III

CREADOR	CPF/CNPJ	VALOR
ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	07.770.721/0004-72	R\$ 41.689,25
AMARELO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	26.325.267/0001-42	R\$ 13.500,00
ANA LETÍCIA FONTOURA AGUIAR		R\$ 1.750,00
ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA	62.598.586/0008-61	R\$ 92.354,24
ANTARES BRASIL IND E COM DE ALIMENTOS LTDA	05.315.977/0004-64	R\$ 11.414,57
ANTONNY SCHENEIDER ASSUNÇÃO DE AZEVEDO		R\$ 950,00
APTI ALIMENTOS LTDA	78.860.863/0002-07	R\$ 41.376,54
AR FREIOS PEÇAS DIESEL LTDA	01.431.159/0001-23	R\$ 4.157,25
ARBOR BRASIL IND DE BEBIDAS LTDA	29.588.019/0013-16	R\$ 119.562,88
ARCOR DO BRASIL LTDA	54.360.656/0025-11	R\$ 53.879,90
ATACADAO DIST. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.	75.315.333/0103-33	R\$ 488.659,10
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A	59.438.325/0001-01	R\$ 132.374,55
BANCO BRADESCO S/A (AGÊNCIA 2132)	60.746.948/0001-12	R\$ 1.696.049,36
BANCO ITAU S/A (AGÊNCIA 3120)	60.701.190/4289-88	R\$ 1.510.515,60
BANCO ORIGINAL		R\$ 279.750,91
BANCO SAFRA S/A (AGÊNCIA 0162)	58.160.789/0001-28	R\$ 1.344.787,09
BANCO SANTANDER S/A (AGÊNCIA 3833)	90.400.888/0001-42	R\$ 205.113,61
BANCO SIFRA S/A (FIDIC)	03.729.970/0001-10	R\$ 120,00
BANCO SOFISA S/A (AGÊNCIA 0043)	60.889.128/0001-80	R\$ 81.586,88
BH GIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	10.329.164/0001-10	R\$ 60.792,00
BIC AMAZONIA S/A	04.402.277/0001-00	R\$ 145.747,03





TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III

CREADOR	CPF/CNPJ	VALOR
BIOMINAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI	02.835.849/0001-37	R\$ 380,00
BLUE CHEMICAL DO BRASIL LTDA	80.763.139/0001-26	R\$ 73.901,26
BOMBRIL S/A SAO BERNARDO	50.564.053/0008-80	R\$ 339.215,86
CAMIL ALIMENTOS S/A	64.904.295/0017-70	R\$ 68.218,45
CARBA INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI	77.139.145/0001-00	R\$ 4.110,00
CARGILL AGRICOLA S/A	60.498.706/0370-77	R\$ 445.648,19
CASA FLORA LTDA	62.808.506/0010-70	R\$ 22.963,10
CERESUCAR EMPACOTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	12.752.422/0001-00	R\$ 1.254.190,00
CHATEAU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA		R\$ 3.993.411,35
CIMSAL COM. E IND. DE MOAGEM E REFINAÇÃO SANTA CECÍLIA LTDA.	08.348.609/0005-91	R\$ 7.370,79
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA.	61.234.984/0146-79	R\$ 4.206,00
COMERCIAL ILHA BELA LTDA	10.190.508/0001-53	R\$ 1.631.975,00
COMERCIAL POLEGAR EIRELI	11.508.430/0001-35	R\$ 116.570,00
COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA	20.821.096/0001-66	R\$ 432.001,64
COMERX INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM DE GRÃOS LTDA.	20.993.395/0001-88	R\$ 1.086.452,42
COOP CENTRAL MINEIRA DE LATICINIOS LTDA-CEMIL	42.942.235/0001-42	R\$ 107.596,62
COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTOS RURAIS DE MINAS GERAIS	17.249.111/0014-53	R\$ 3.049,65
COPAG DA AMAZONIA	04.664.637/0001-33	R\$ 88.629,97
COPOMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA	54.867.601/0001-25	R\$ 52.112,53
CURINGA DOS PNEUS LTDA	00.041.327/0010-00	R\$ 6.440,00





TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III

CREADOR	CPF/CNPJ	VALOR
DANIEL COBIJA LUQUE EMBALAGENS LTDA	32.846.257/0001-55	R\$ 501.400,00
DAVIDSON PHILIPP LUCAS TORRES		R\$ 1.150,00
DEPOSITO CIRINO LTDA	17.093.246/0001-58	R\$ 193,90
DF DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA	19.410.224/0001-08	R\$ 32.365,00
DIN CENTRO OESTE LTDA	05.139.469/0001-20	R\$ 141.827,10
DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA	21.759.758/0001-88	R\$ 12.144,83
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ICEKISS LTDA - SP	31.061.713/0001-99	R\$ 676.432,58
DISTRIBUIDORA SUL MINAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	18.571.940/0001-04	R\$ 351.062,54
DOCE MINEIRO LTDA - TRIANGULO	22.335.392/0001-82	R\$ 175.415,89
DOCTOR MIX CEREAIS LTDA.	14.364.766/0001-60	R\$ 2.112.396,00
DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA	17.159.518/0001-75	R\$ 47.876,61
DORI ALIMENTOS S.A	52.123.916/0028-52	R\$ 275.826,20
ELIETE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS		R\$ 1.360,00
EMBALAGENS DUBONO LTDA	03.142.845/0001-00	R\$ 6.215,88
EMBALAGENS E FERRAGENS TRIUNFO LTDA.	04.647.507/0001-92	R\$ 26.828,34
EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A	07.604.556/0015-31	R\$ 10.766,36
ESTRELA DISTRIBUIÇÃO EIRELI	08.691.096/0001-93	R\$ 242.954,84
EVERTON LUCAS MENDES CASSIMIRO		R\$ 820,00
FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA	70.939.574/0001-05	R\$ 70.562,25
FABRICA DE VELAS SAO DOMINGOS LTDA	52.890.019/0001-54	R\$ 9.730,54
FORTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	12.846.284/0001-10	R\$ 47.993,49





TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III

CREADOR	CPF/CNPJ	VALOR
GALLO BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA	06.012.150/0002-82	R\$ 94.074,73
GDC ALIMENTOS S/A	02.279.324/0001-36	R\$ 19.937,21
GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA	61.586.558/0006-08	R\$ 30.180,12
GERTRAN CONSULTORIA LTDA.-EPP	07.300.931/0001-54	R\$ 1.427,36
GILBERTO DE OLIVEIRA		R\$ 500,00
GILBERTO MARTINS DOS SANTOS		R\$ 1.000,00
GLAUCIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA		R\$ 1.000,00
GLEICIANA MARIA DE SOUZA		R\$ 430,00
GMO CENTRO DE PESQUISA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.	22.641.575/0001-26	R\$ 628,79
GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA	24.866.741/0001-18	R\$ 39.848,56
GRANLUB LTDA.	02.305.356/0001-69	R\$ 2.384,00
GRÃO DE OURO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.	29.350.307/0001-02	R\$ 1.374.458,50
GUIA CARGA TRANSPORTES LTDA - ME	22.073.823/0001-80	R\$ 6.712,43
HENRIQUE VIEIRA ANDRADE		R\$ 1.500,00
IGUACU EXPRESS GUARULHOS	18.377.165/0002-23	R\$ 575,40
IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA	79.638.524/0003-24	R\$ 73.165,19
IND. BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ AQUINO FILHO S/A	31.901.382/0002-39	R\$ 8.145,82
INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA	58.551.326/0001-97	R\$ 41.225,89
INDUSTRIA DE SABAO MARLUCE LTDA	22.602.635/0001-00	R\$ 54.703,83
INDUSTRIA E COMERCIO ELETRO ELETRÔNICA GEHAKA LTDA	60.637.667/0001-21	R\$ 8.653,24
INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA	02.295.098/0001-87	R\$ 27.887,42





TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III

CREADOR	CPF/CNPJ	VALOR
INDUSTRIAS DE MACHINA ZACCARIA S.A.	51.466.324/0001-50	R\$ 13.500,00
INGLEZA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA	17.245.028/0003-53	R\$ 104.123,17
ISRAEL FELIPE REZENDE ROCHA		R\$ 400,00
JACSON LUCAS TORRES		R\$ 1.400,00
JBS S/A BARRETOS	02.916.265/0008-36	R\$ 35.653,29
JENIFER LUCAS TORRES		R\$ 970,00
JMP COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI	31.632.641/0001-92	R\$ 63.585,02
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA		R\$ 550,00
JUSSARA DE OLIVEIRA PEREIRA		R\$ 700,00
KM 13 COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA	17.323.040/0001-77	R\$ 446,23
L & L COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.	10.510.640/0001-03	R\$ 1.527,00
LATICINIOS BELA VISTA LTDA	02.089.969/0013-40	R\$ 168.167,16
LEANDRO LIMA LOPES		R\$ 670,00
LIMA E PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A	22.685.341/0006-95	R\$ 31.921,20
LOJA DOS ROLAMENTOS LTDA.	02.851.936/0001-51	R\$ 575,00
LOJA ELÉTRICA LTDA.	17.155.342/0006-98	R\$ 9.453,07
LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAS ELETRICOS LTDA	08.890.838/0004-52	R\$ 17.552,41
LUDMILA STEFANE DA SILVA		R\$ 1.600,00
M DIAS BRANCO S.A INDUSTRIA E COM. ALIMENTOS	07.206.816/0046-17	R\$ 123.995,95
MANOEL DO NASCIMENTO DA SILVA		R\$ 900,00
MARIA DAS NEVES SILVA VIEIRA		R\$ 540,00





TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III

CREADOR	CPF/CNPJ	VALOR
MARIANA RODRIGUES MARQUES		R\$ 750,00
MARILEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA		R\$ 680,00
MG PACK COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI	30.085.680/0001-54	R\$ 6.722,00
MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA	11.701.319/0001-60	R\$ 86.528,12
MINASMÁQUINAS S/A	17.161.241/0001-15	R\$ 9.298,13
MLJ COMERCIO DE CHAPAS PERFURRADAS LTDA.	42.886.036/0001-64	R\$ 820,00
MONDELEZ BRASIL LTDA LOUVEIRA	33.033.028/0036-04	R\$ 622.587,15
MONTREAL DISTRIBUIDORA DE CEREAIS EIRELI	25.101.743/0001-89	R\$ 5.550.000,00
NASCIMENTO CÂNDIDO VIEIRA		R\$ 920,00
NEOVIA NUTRIÇÃO E SAUDE ANIMAL LTDA.	18.631.739/0020-20	R\$ 16.707,91
NOVA JODAN IND COM E TRANSP LTDA	07.085.602/0001-38	R\$ 51.016,94
NUTRIMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	10.975.956/0001-62	R\$ 1.219.281,00
OMEGA BH - ESCRITORIO INFORMATICA AUTOMAÇÃO EIRELI	42.841.866/0001-75	R\$ 315,00
ORGANIZACAO LEAO DO NORTE LTDA	15.102.924/0001-76	R\$ 6.982,80
PACALUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA	01.492.857/0001-39	R\$ 107.823,20
PAPEL NOVO LTDA.	00.899.806/0001-63	R\$ 575,00
PAPEX DO BRASIL DO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI	24.069.938/0001-26	R\$ 53.699,00
PASSARIN IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA	50.930.973/0001-06	R\$ 50.165,43
PEPSICO DO BRASIL LTDA	02.957.518/0008-10	R\$ 407.388,12
PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA	02.097.007/0005-22	R\$ 105.894,42
PONTE VILA DISTRIBUIDORA LTDA	01.038.117/0001-27	R\$ 4.440,00





TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III

CREADOR	CPF/CNPJ	VALOR
POSTO DOM PEDRO JUIZ DE FORA URBANO LTDA.	20.449.997/0001-79	R\$ 299,09
POSTO FUMAÇA LTDA	25.147.133/0001-16	R\$ 2.150,49
PRODUTOS ERLAN S/A	25.629.874/0001-33	R\$ 100.999,35
QUIMICA AMPARO LTDA	43.461.789/0001-90	R\$ 1.002.888,67
RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA		R\$ 720,00
RECAPE PNEUS LTDA	65.221.228/0001-57	R\$ 4.126,67
REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA	20.415.295/0015-70	R\$ 406,15
RICLAN S/A	56.370.364/0001-18	R\$ 135.489,79
ROGÉRIO MARTINS DOS SANTOS		R\$ 1.170,00
RUTH SILVA VIEIRA		R\$ 1.200,00
SALINOR SALINAS DO NORDESTE S/A	03.994.427/0003-02	R\$ 4.235,05
SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A	61.101.895/0039-18	R\$ 1.486.811,44
SIDNEY SILVA VIEIRA		R\$ 1.100,00
SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR EIRELIA130A130:D134	00.606.287/0001-06	R\$ 93.345,50
SUPER CESTA BASICA DE ALIMENTOS EIRELI	21.467.701/0001-05	R\$ 58.860,00
SUPER GLOBO QUIMICA LTDA	07.334.368/0001-35	R\$ 68.868,33
SUPPLOG TRANSPORTES MULTIM E INTERM DE NEG LTDA	19.109.840/0003-87	R\$ 1.849,43
SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A	33.016.338/0025-68	R\$ 262.584,39
TECBEL IND E COM DE COSMETICOS LTDA	06.135.398/0001-50	R\$ 34.523,28
TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A	17.359.233/0001-88	R\$ 65.808,55





TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CLASSE III

CREADOR	CPF/CNPJ	VALOR
TELEFONICA BRASIL S/A	02.558.157/0471-26	R\$ 42.990,88
THIAGO LUIZ GONÇALVES DA SILVA		R\$ 1.200,00
TNA LUBRIFICAÇÃO E LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA.	06.334.982/0001-34	R\$ 596,58
UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A	05.997.742/0004-08	R\$ 179.090,95
VIALI CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.	12.480.468/0001-00	R\$ 1.069,03
VINICIUS NEVES CARVALHO		R\$ 1.800,00
VINICOLA CAMPESTRE LTDA	98.521.909/0001-90	R\$ 101.973,07
VITAL COMERCIO ATACADISTA DE MAT ELETRICO	18.846.324/0001-00	R\$ 8.760,00
WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A	02.338.823/0002-38	R\$ 44.956,80
WR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA	11.949.524/0001-40	R\$ 23.705,55
ZANLORENZI BEBIDAS LTDA	75.802.041/0001-09	R\$ 45.103,30
TOTAL CLASSE III		R\$ 35.641.860,49

TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV

CREADOR	CPF/CNPJ	VALOR
AGRO INDUSTRIA REAL LTDA - ME	04.037.918/0001-66	R\$ 9.479,90
AMBIENTAL MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA. - ME	04.421.701/0001-55	R\$ 274,37
AUTOMECANICA JADIESEL LTDA. - ME	22.129.514/0001-84	R\$ 265,45
CAIO HENRIQUE SGUIZZATO SILVA - ME	23.750.640/0001-14	R\$ 316,00





TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - CLASSE IV

CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR
CERRO AZUL TRANSPORTES LTDA - ME	17.239.491/0001-20	R\$ 3.790,32
ELISANGELA APARECIDA MIRANDA (YPÊ COM. E TRANSP.) - ME	34.515.811/0001-47	R\$ 15.606,50
ESPOFIL DISTRIBUIDORA LTDA - ME	33.446.449/0001-37	R\$ 10.447,40
GARDENIA BENEF. E EMPAC. DE CEREAIS EIRELI - ME	24.674.117/0001-19	R\$ 225,00
GUIA CARGA TRANSPORTES LTDA - ME	22.073.823/0001-80	R\$ 400,00
INDUSTRIA E COM NOBRE LTDA - EPP	05.415.443/0004-00	R\$ 4.167,00
JMP MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME	22.355.938/0001-67	R\$ 2.670,00
JÚNIO PEREIRA LOPES - MEI	28.806.345/0001-56	R\$ 998,00
LIBEL MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP	10.498.912/0001-99	R\$ 540,00
LILICO GÁS LTDA. - EPP	01.582.488/0001-75	R\$ 3.579,66
MINAS BRASIL AGROVET. ATAC. E VAREJO EIRELI - ME	26.527.676/0001-21	R\$ 307,00
PABLO TARDELLI DE SOUZA - MEI	14.274.262/0001-59	R\$ 998,00
PNEUSOLA RECAPAGEM LTDA - EPP	08.594.268/0004-53	R\$ 350,00
SHERPA SERVIÇOS TECNICOS LTDA - ME	22.266.594/0001-10	R\$ 2.415,00
VIA PORTUGAL CÂMBIO E TURISMO LTDA - ME	71.285.498/0001-24	R\$ 500,00
TOTAL DA CLASSE IV		R\$ 57.329,60

TOTAL GERAL	R\$ 37.553.042,87
--------------------	--------------------------

